

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL MODIFICATIVO
TIAGO GARCIA COUTINHO

Tiago Garcia Coutinho

Recuperação Judicial n.º 5003931-20.2021.8.21.0004

Juízo da 2ª Vara Cível de Bagé/RS.

NOVEMBRO DE 2022

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente Plano de Recuperação Judicial foi elaborado por Medeiros, Santos e Caprara Advogados (MSC) e tem por objetivo cumprir o determinado pelo art. 53 da Lei Federal n.º 11.101/05, atestando a aplicabilidade e viabilidade, tendo em vista as premissas aqui adotadas e as ressalvas contidas neste documento. Todas as cláusulas previstas neste instrumento observaram as determinações contidas na Lei 11.101 de 09 de fevereiro de 2005 – Lei de Falência e Recuperação de Empresas.

Já cumprida a apresentação do Plano de Recuperação Judicial e do Laudo de Viabilidade Econômica nos termos no art. 53 da Lei 11.101/05 (Lei de Falências e Recuperação de Empresas), perante o juízo em que se processa a recuperação judicial dos empresários individuais TIAGO GARCIA COUTINHO e MARGARIDA MARIA GARCIA COUTINHO, o presente modificativo objetiva os ajustes das condições de pagamento a partir do avanço das negociações com os credores após a convocação da Assembleia de Credores.

Como forma de possibilitar a exequibilidade do respectivo modificativo, a MSC realizou reuniões com o(s) empresário(s) individual(ais), ora recuperando(s), visando compreender as perspectivas de negócio e as possibilidades de recuperação.

No presente material são reapresentadas informações fundamentais sobre a(o) recuperanda(o), seu mercado de atuação, suas operações, sua estrutura de endividamento e os meios propostos para pagamento aos credores e recuperação da(s) empresa(s). Ainda, as ações corretivas planejadas e entendidas como necessárias, nos termos do art. 47 da Lei 11.101/05, à superação da crise econômico-financeira da(o) recuperanda(o), a fim de permitir a manutenção e continuidade de suas atividades, enquanto fonte geradora do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

GLOSSÁRIO

Para fins de melhor compreensão e análise do presente Plano de Recuperação Judicial, os seguintes termos e expressões, sempre que mencionados neste documento, terão os significados que lhes são atribuídos a seguir:

"AGC": É a Assembleia Geral de Credores;

"Aprovação do Plano": Significa a aprovação do Plano na Assembleia de Credores. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Aprovação do Plano ocorre na data da Assembleia de Credores que votar e aprovar o Plano.

"Capital de Giro": trata-se do capital necessário para financiar a atividade das empresas por um determinado período.

"Crédito": Significa cada crédito devido por cada um dos Credores contra O GRUPO ECONÔMICO.

"Créditos Não Sujeitos": Créditos não sujeitos à Recuperação Judicial, conforme disposto na LFRE.;

"Credores": Pessoas físicas ou jurídicas, detentoras de Créditos, relacionados ou não na Lista de Credores;

"Credores Classe I": São os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, nos termos do Artigo 41, I, da Lei de Falências;

"Credores Classe II": São os titulares de créditos assegurados por direitos reais de garantia (tal como penhor ou hipoteca), até o limite do valor do respectivo bem, nos termos do Artigo 41, II, da Lei de Falências;

"Credores Classe III": São os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinado, tal como consta nos Artigos 41, inciso III e 83, inciso VI, ambos da Lei de Falências;

"Credores Classe IV": São os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinado (titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte), tal como consta dos Artigos 41, inciso IV e 83, inciso IV, ambos da Lei de Falências;

"DFC": É o Demonstrativo de Fluxo de Caixa;

"DRE": É o Demonstrativo de Resultado do Exercício;

"FINAME": É a linha de financiamento de máquinas e equipamentos;

“Homologação Judicial do Plano”: É a decisão judicial proferida pelo Juízo da Recuperação que concede a recuperação judicial, nos termos do Artigo 58, caput e/ou §1º da Lei de Falências;

“IBRE”: É o Instituto Brasileiro de Economia;

“Laudo”: É o laudo de avaliação econômico-financeiro;

“LFRE”: Lei de Falências e Recuperação de Empresas ou Lei nº 11.101 de 09/02/2005;

“PIB”: É o Produto Interno Bruto;

“Plano de Recuperação Judicial”, “Plano de Recuperação” ou “Plano”: É o presente documento;

SUMÁRIO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E LAUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA

PARTE I – INTRODUÇÃO	7
1. RECUPERANDA MARGARIDA MARIA GARCIA COUTINHO	7
1.1 SEGMENTO DE ATUAÇÃO E ESTRUTURA ADMINISTRATIVA.	7
1.2 INFORMAÇÕES SOCIETÁRIAS.....	7
PARTE II – MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO	7
2. SÍNTESE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO.....	7
2.1 REESTRUTURAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO	8
2.1.1 FONTES DE RECURSOS E MEDIDAS PARA A RECUPERAÇÃO	8
2.1.2 CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES.....	9
3. DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS E FINANCIAMENTOS	10
3.1 ALIENAÇÃO DE BENS DO ATIVO PERMANENTE.....	10
3.2 PROCEDIMENTO PARA ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS	10
3.3 DA ALIENAÇÃO OU ARRENDAMENTO DE UNIDADES PRODUTIVAS ISOLADAS (UPIs).....	10
3.4. FINANCIAMENTOS E EMPRÉSTIMOS.....	10
PARTE III – PROPOSTA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.....	11
4. DISPOSIÇÕES GERAIS AOS PAGAMENTOS DE TODOS OS CREDORES	11
4.1. NOVAÇÃO	11
4.2 INSTRUMENTOS REPRESENTATIVOS DOS CRÉDITOS.....	11
4.3 FORMA DE PAGAMENTO	11
4.4 DATA DO PAGAMENTO	12
4.5 COMPENSAÇÃO	12
4.6 LEILÃO REVERSO DOS CRÉDITOS.....	12
4.7 ALOCAÇÃO DOS VALORES	13
4.8 VALOR DOS CRÉDITOS	13
4.8.1 INCLUSÃO, MAJORAÇÃO OU LIQUIDAÇÃO DE NOVOS CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO	13
4.8.2 RECLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO	14
4.9 CESSÃO DE CRÉDITOS	14
5. DA PROPOSTA DE PAGAMENTO A CREDORES	14
5.1 DO PAGAMENTO AOS CREDORES DA CLASSE I	15
5.2 DO PAGAMENTO AOS CREDORES DA CLASSE II	15
5.3. DO PAGAMENTO AOS CREDORES DA CLASSE III	16
5.4. CREDORES ADERENTES.....	16
5.5. CREDORES FINANCEIROS PARCEIROS.....	16
PARTE IV – CONCLUSÃO	16
6. QUITAÇÃO	17

7. EFICÁCIA DO PLANO	17
7.1 HOMOLOGAÇÃO DO PLANO.....	17
7.2 VINCULAÇÃO DO PLANO	17
7.3 EXEQUIBILIDADE.....	17
7.4 GARANTIAS, COOBRIGADOS E GARANTIDORES	17
7.5 ALTERAÇÃO DO PLANO	18
7.6 NULIDADE DE CLÁUSULAS	18
7.7 ALTERAÇÃO DO PLANO	18
8. DISPOSIÇÕES FINAIS	18
8.1 EXTINÇÃO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	18
8.2 LEI APLICÁVEL	19
8.3 ELEIÇÃO DE FORO	19

PARTE I – INTRODUÇÃO

1. RECUPERANDA MARGARIDA MARIA GARCIA COUTINHO

1.1 SEGMENTO DE ATUAÇÃO E ESTRUTURA ADMINISTRATIVA.

Inicialmente, salienta-se que os empresários individuais, TIAGO GARCIA COUTINHO e MARGARIDA MARIA GARCIA COUTINHO, que possuem a recuperação judicial tramitando em consolidação processual, integram o mesmo núcleo familiar (o primeiro filho da última) sempre desempenhando suas atividades empresariais rurais conjugadamente, em que pese os credores tenham preferido em Assembleia Geral afastar a consolidação substancial.

Importante ressaltar que o vínculo familiar representa os esforços que são empenhados em comum para a salvaguarda de toda a organização, na qual cada parte desempenha um papel, que, em conjunto, é orquestrado para a consecução dos objetivos da família – plantio e venda de grãos.

Destaca-se que toda a atividade empresarial é voltada ao ramo do agronegócio, especificamente e atualmente, ao plantio e comercialização de soja.

1.2 INFORMAÇÕES SOCIETÁRIAS

TIAGO GARCIA COUTINHO, empresário individual rural, inscrita no CNPJ sob o nº37.993.860/0001-83, com sede na Fazenda Bolena, s/n, Bolena – Zona Rural, Hulha Negra/RS, CEP 96460-000;

PARTE II – MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

2. SÍNTESE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO

O Plano de Recuperação Judicial ora apresentado tem por objetivo viabilizar, nos termos da LFRE, a superação da crise econômico-financeira, com a preservação da função social como entidade geradora de bens, recursos, empregos e tributos. Para tanto, o presente Plano procura atender aos interesses de seus credores, estabelecendo a fonte de recursos e o cronograma dos pagamentos que lhes são oferecidos.

Importante frisar que a aprovação deste Plano de Recuperação Judicial constitui-se em fator decisivo para a recuperação da(s) empresa(s), ora em crise, na medida em que concede maior segurança e restabelece a confiança do mercado, em especial com seus clientes.

Para reverter o cenário de crise e atingir faturamento necessário para a manutenção das atividades e pagamento dos credores sujeitos à recuperação judicial, a(o) recuperanda(o) está mobilizada(o) em promover diversas ações estruturais, principalmente no que tange à redução de despesas fixas, reestruturando, desta forma, a atividade empresária para manter-se no mercado.

A Recuperação Judicial permitirá o saneamento da crise econômico-financeira, com preservação da atividade econômica e dos postos de trabalho, com atendimento aos interesses dos credores. Isso se ajusta à função social e aos interesses econômicos, em especial da comunidade em que atua.

Importante frisar que apesar das adversidades que atualmente se fazem presentes, a operação da(o) Recuperanda(o) é totalmente viável, do ponto de vista jurídico, econômico, financeiro e operacional, passível, portanto, de reestruturação. Saliente-se, ainda, que a aprovação do presente Plano de Recuperação Judicial irá beneficiar todos aqueles que estão interligados à atividade empresária em questão.

Por fim, para os credores em geral (fornecedores, instituições financeiras, entre outros) a superação da crise econômico-financeira da empresa aumenta as perspectivas de recuperação dos créditos concedidos, a manutenção ou mesmo a realização de novas operações.

2.1 REESTRUTURAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO

2.1.1 FONTES DE RECURSOS E MEDIDAS PARA A RECUPERAÇÃO

O presente Plano de Recuperação Judicial prevê a obtenção de recursos destinados à continuidade das suas atividades através do aumento em sua eficiência operacional, aumento de produção e vendas ao longo do período, incremento nas margens de lucro, captação de recursos e demais ações.

Segundo o art. 50 da Lei 11.101/05, são propostos nesse Plano de Recuperação Judicial, os seguintes meios para viabilizar a recuperação da empresa:

- i) Reorganização Societária:

Possibilidade de adoção de medidas para reorganizar sua composição societária, através de processos de cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade e quaisquer outros meios possíveis e necessários.

Através da análise de sua atividade poderá adotar medidas de adequação como a constituição e venda de unidades produtivas isoladas (UPIs), conforme condições elencadas no item 3.3 do presente Plano de Recuperação Judicial.

ii) Readequação de suas atividades:

Medidas para adequação e melhoria das práticas e processos da(s) empresa(s) serão tomadas, podendo se iniciar, alterar ou até mesmo descontinuar linhas de produtos, produção e/ou plantação, objetivando aumentar a rentabilidade.

Na hipótese de descontinuação de linhas, caso os ativos necessários à produção tornem-se ociosos, a(o) recuperanda(o) poderá efetuar a locação ou a alienação destes, visando obtenção de capital de giro, para cumprimento do presente plano.

Em caso de diminuição das atividades, ou ociosidade, a(o) recuperanda(o) poderá, mediante acordo ou convenção coletiva, promover a redução da jornada de trabalho, salários ou compensação de horários nos termos do art. 50, inciso VIII da LFRE.

iii) Reorganização Administrativa:

A(o) recuperanda(o) irá incrementar controles internos e ferramentas de gerenciais de medição de resultados que, a fim de reduzir custos e otimizar processos de controle.

2.1.2 CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES

Durante todo o período em que estiver em recuperação judicial, a(o) recuperanda(o) poderá desenvolver suas atividades normalmente e exercer todos os atos adequados ao cumprimento de seu objeto social, sem que haja necessidade de prévia autorização da Assembleia Geral de Credores ou do Juízo da Recuperação.

3. DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS E FINANCIAMENTOS

A seguir, passar-se-á a elencar as hipóteses previstas neste Plano de Recuperação Judicial, relativamente à alienação de ativos para o alavancamento da atividade empresarial e para o pagamento dos credores sujeitos a este Plano.

3.1 ALIENAÇÃO DE BENS DO ATIVO PERMANENTE

A(o) recuperanda(o) poderá alienar, locar, arrendar, remover, onerar ou oferecer em garantia quaisquer bens de seu Ativo Permanente, durante todo o período em que se encontrar em recuperação judicial, respeitados, no que couberem, os parâmetros descritos neste Plano.

Para fins de alienar bens que estejam ofertados em garantia real, a(o) recuperanda(o) deverá possuir aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.

3.2 PROCEDIMENTO PARA ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS

Caso ocorra a alienação de imóveis, a referida venda poderá se dar na modalidade de venda direta, ou mediante leilão judicial, desde que atendido o valor mínimo de avaliação, respeitados os preceitos da LFRE, especialmente as regras do seu artigo 60.

3.3 DA ALIENAÇÃO OU ARRENDAMENTO DE UNIDADES PRODUTIVAS ISOLADAS (UPIs)

A(o) recuperanda(o) poderá promover o arrendamento total ou parcial, ou a alienação individual ou em qualquer combinação, das unidades produtivas isoladas, com o objetivo de cumprir as cláusulas estipuladas neste instrumento.

As UPIs alienadas estarão livres de quaisquer ônus e os seus respectivos adquirentes não responderão por nenhuma dívida ou contingência, inclusive as de caráter tributário e trabalhista, nos termos dos arts. 60 e 141 da Lei 11.101/2005.

Nos casos de alienação das UPIs, as condições para a venda serão apostas pormenorizadamente em edital elaborado e publicado, oportunamente e especificamente, para esta finalidade.

3.4. FINANCIAMENTOS E EMPRÉSTIMOS

Como alternativa ou de forma complementar à alienação de unidades e sua capitalização, a(o) recuperanda(o) poderá captar financiamentos e empréstimos.

Os recursos financeiros eventualmente captados serão previamente previstos em instrumento específico para esta finalidade, cujas condições e formalização serão submetidos à apreciação do juízo recuperacional, para homologação da eventual operação, estando autorizada a conceder garantias, fidejussórias ou reais, a empréstimos contraídos.

PARTE III – PROPOSTA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA

4. DISPOSIÇÕES GERAIS AOS PAGAMENTOS DE TODOS OS CREDORES

4.1. NOVAÇÃO

O presente Plano de Recuperação Judicial opera a novação de todos os créditos a ele sujeitos, nos termos do art. 59 da LRFE e do inciso I, do artigo 360 da Lei 10.406/2002, obrigando o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias.

4.2 INSTRUMENTOS REPRESENTATIVOS DOS CRÉDITOS

Os Credores e a(o) recuperanda(o) poderão celebrar instrumentos contratuais que representem os créditos novados de acordo com este Plano.

4.3 FORMA DE PAGAMENTO

Os valores líquidos destinados ao pagamento dos credores serão transferidos diretamente à conta bancária do respectivo credor, no Brasil ou no exterior, por meio de documento de crédito (DOC), transferência eletrônica disponível (TED) ou depósito em conta, mediante comprovação nos autos.

Para essa finalidade, os Credores deverão informar os dados bancários por correspondência escrita endereçada para o local ou endereço eletrônico abaixo:

TIAGO GARCIA COUTINHO

Sede na Fazenda Bolena, s/n, Bolena – Zona Rural, Hulha Negra/RS, CEP 96460-000

tiagogarciacoutinho@gmail.com

Caso o credor não forneça os seus dados dentro do prazo de 30 (trinta) dias da homologação do presente plano de recuperação, receberá a primeira parcela somente após o envio dos dados bancários. Os pagamentos serão feitos na conta de titularidade do credor ou através de boleto bancário quando emitido por este, a menos que ocorra autorização judicial para pagamento de forma diversa.

4.4 DATA DO PAGAMENTO

Os pagamentos dos créditos sujeitos ao plano deverão ser realizados nas datas dos seus respectivos vencimentos previsto no Plano. Na hipótese de qualquer obrigação prevista no Plano cair em dia que não seja útil, será prorrogado para o primeiro dia útil seguinte.

4.5 COMPENSAÇÃO

A(o) recuperanda(o) poderá compensar eventuais créditos que tenha contra os Credores e que estiverem vencidos com os valores das parcelas a eles devidas nos termos deste Plano.

4.6 LEILÃO REVERSO DOS CRÉDITOS

A(o) recuperanda(o) poderá, desde que esteja em dia com todas as obrigações previstas no presente Plano de Recuperação Judicial, promover Leilão Reverso dos Créditos. Tal procedimento consiste no pagamento antecipado dos Credores que oferecerem os seus créditos com a maior taxa de deságio.

O Leilão Reverso dos Créditos, sempre será precedido de um comunicado do GRUPO COUTINHO a todos os seus Credores, informando o valor que estará disponível para quitação dos créditos e o deságio mínimo admitido, bem como a indicação do local, data, horário e forma (eletrônico, presencial ou através de correspondência registrada) de sua realização.

Serão vencedores, os Credores que oferecerem a maior taxa de deságio na data do Leilão Reverso dos Créditos. Se o valor reservado para o pagamento dos créditos em leilão for inferior ao valor do crédito do Credor vencedor do leilão, a(o) recuperanda(o) poderá efetuar o pagamento parcial da dívida.

Caso o Leilão Reverso de Créditos seja vencido por mais de um Credor e a soma dos respectivos créditos for superior ao valor destinado para o pagamento antecipado do crédito, será efetuado um rateio entre os Credores vencedores, considerando-se como critério de rateio o número de cabeças dos Credores vencedores, independentemente do valor do seu crédito.

Não havendo Credores interessados em participar dos Leilões, os valores reservados ao pagamento antecipado dos créditos sujeitos a Recuperação Judicial, retornarão ao fluxo normal das operações da empresa.

4.7 ALOCAÇÃO DOS VALORES

As projeções de pagamento previstas no Plano foram elaboradas tendo como base a Lista de Credores, qualquer diferença entre a Lista de Credores e a relação do art.7º, §2º da Lei 11.101/05, apresentada pelo administrador judicial ou o quadro de credores finalmente aprovado, acarretará apenas a modificação dos valores a pagar, sem alterar a forma de pagamento proposta.

4.8 VALOR DOS CRÉDITOS

O valor dos créditos que será considerado para pagamento, nos termos deste Plano, é o constante no quadro geral de credores ou, na falta dele, na lista do art. 7, § 2º da Lei 11.101/05, sobre este valor, para efeito de pagamentos, serão adicionados apenas os encargos previstos neste Plano.

Ausência no quadro geral de credores: considerando que ainda não foi consolidado o quadro geral de credores, os créditos sujeitos ao plano que sejam reconhecidos ou tornados líquidos por decisão judicial ou arbitral posterior à data do pedido ou à homologação judicial do plano serão pagos exclusivamente nos termos do plano. Sem prejuízo de as recuperandas envidarem seus melhores esforços para habilitação de tais créditos, caberá aos credores sujeitos ao plano tomar todas as medidas necessárias para a devida inclusão do seu crédito sujeito ao plano na lista de credores, conforme previsto na lei de recuperação de empresas. Os pagamentos que não forem realizados ou forem realizados tardiamente em razão de os credores não terem realizado a inclusão do seu crédito sujeito ao plano na lista de credores não serão considerados como descumprimento do plano, e não haverá sobre tais valores a incidência de juros ou encargos moratórios decorrentes do pagamento tardio.

4.8.1 INCLUSÃO, MAJORAÇÃO OU LIQUIDAÇÃO DE NOVOS CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO

Na hipótese de inclusão, majoração ou liquidação de novos créditos sujeitos ao plano, constantes ou não da lista de credores, decorrentes de decisão judicial transitada em julgado ou de acordo entre as partes homologado judicialmente, estes serão pagos na forma prevista no plano. Os prazos de pagamento dos novos créditos sujeitos ao plano começarão a contar a partir da data em que forem reconhecidos pelo juízo da recuperação, ou, se a recuperação

judicial já estiver encerrada, a partir do momento em que se tornarem líquidos, e seus titulares não terão direito aos pagamentos que já tiverem sido realizados em data anterior.

Serão excetuados do regramento antes exposto, os casos de simples retificação do crédito já existente no quadro geral de credores, desde que cumulativamente exista impugnação de crédito com expressa concordância das recuperandas, distribuída até a data da aprovação deste plano de recuperação judicial, caso em que, tão logo proferida a sentença de procedência da impugnação do crédito, os prazos para o acréscimo do valor acompanharão aqueles da respectiva condição de pagamento e fluirão normalmente sem observância a data de reconhecimento pelo juízo da recuperação.

4.8.2 RECLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO

Na hipótese da reclassificação, total ou parcial, de créditos sujeitos ao plano constantes da lista de credores após o início dos pagamentos previstos no plano, inclusive no âmbito de impugnação de crédito, o credor sujeito ao plano cujo crédito sujeito ao plano tenha sido reclassificado não fará jus aos pagamentos e às distribuições que já tiverem sido realizadas em data anterior à sua reclassificação, e continuará a receber o saldo do seu crédito na forma prevista para a classe de credores à qual foi reclassificado.

4.9 CESSÃO DE CRÉDITOS

Os Credores poderão ceder seus respectivos créditos, e a referida cessão produzirá efeitos desde que:

- a) Seja comunicada ao Juízo da Recuperação ou ao Administrador Judicial; e
- b) Os respectivos cessionários recebam e confirmem o recebimento de cópia do Plano, reconhecendo que, quando da sua homologação judicial, o crédito cedido estará sujeito às suas cláusulas.

Para efeitos desse Plano, o crédito de cada um dos Credores será considerado como um todo único e indivisível, de maneira que não serão consideradas eventuais cessões de parte de crédito, ou qualquer outra forma de cisão do crédito original, que implique benefício no recebimento dos créditos.

5. DA PROPOSTA DE PAGAMENTO A CREDITORES

5.1 DO PAGAMENTO AOS CREDORES DA CLASSE I

Os credores Trabalhistas (Classe I) detentores de créditos incontroversos serão pagos da seguinte forma:

- a) Os créditos trabalhistas serão pagos em até 12 (doze) meses, contados da homologação do plano de recuperação judicial, atualizados pela TR a contar do pedido de recuperação judicial;
- b) Aos créditos limitados a 35 (trinta e cinco) salários-mínimos, o prazo previsto na alínea “a” poderá ser estendido em 1 (um) ano, na forma do art. 54 §2º da Lei 11.101/05. Para tanto, a(o) recuperanda(o) oferece em garantia da integralidade de pagamento, o mínimo de 3 (três) hectares do imóvel descrito na matrícula 49.667 do R.I. de Bagé/RS, limitando-se a área dada em garantia ao valor da dívida, o que conta com expressa anuência de todas as(os) recuperandas(os) incluídos na recuperação judicial.
- c) Aos créditos que ultrapassem 35 (trinta e cinco) salários-mínimos, o prazo previsto na alínea “a” poderá ser estendido em 2 (dois) anos, na forma do art. 54 §2º da Lei 11.101/05. Para tanto, a(o) recuperanda(o) oferece em garantia da integralidade de pagamento, o mínimo de 3 (três) hectares do imóvel descrito na matrícula 49.667 do R.I. de Bagé/RS, limitando-se a área dada em garantia ao valor da dívida, o que conta com expressa anuência de todas as(os) recuperandas(os) incluídos na recuperação judicial.
- d) Os créditos ilíquidos serão liquidados a partir da sentença da justiça do trabalho e mediante apresentação de retificação do crédito junto a Administração Judicial. O prazo e limites respeitará as condições previstas nas alíneas a e b e contarão a partir da data de retificação efetiva do crédito na relação de credores.

5.2 DO PAGAMENTO AOS CREDORES DA CLASSE II

Os Credores da Classe II, serão adimplidos após transcorrido o prazo de carência a findar em 30.05.2023, o montante correspondente a 90% (noventa por cento) do valor do seu crédito, em 7 (sete) parcelas anuais, com incidência de juros de 6% a.a e aplicação do CDI.

5.3. DO PAGAMENTO AOS CREDORES DA CLASSE III

Os Credores da Classe III, serão pagos após transcorrido o prazo de carência de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data de homologação do plano aprovado em assembleia geral de credores, o valor correspondente a 65% (sessenta e cinco por cento) do valor do seu crédito, em 14 (quatorze) parcelas anuais, com incidência de juros de 4% a.a.

5.4. CREDORES ADERENTES

O Plano de Recuperação Judicial contempla o pagamento dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, ainda que possam existir créditos pendentes de liquidação. Os credores que não se submeterem aos efeitos da recuperação judicial, poderão aderir ao presente Plano de Recuperação Judicial como “Credores Aderentes”, obedecendo aos critérios de pagamento na forma e ordem aqui estabelecidos.

5.5. CREDORES FINANCEIROS PARCEIROS

Em função da necessidade de obtenção de crédito junto aos credores financeiros e equiparados das Classes II e III, são propostos mecanismos de estímulo aos credores que, durante o processo de recuperação judicial, prestarem serviços de natureza eminentemente bancária, conforme necessidades pré-estipuladas pelas Recuperandas, e desde que observada (i) a aplicação de taxas e encargos em patamares aceitos e praticados pela média do mercado; e (ii) composição do passivo extraconcursal, se houver, serão considerados CREDORES FINANCEIROS ESTRATÉGICOS e poderão optar pela seguinte forma de pagamento abaixo relacionada:

Prazo de carência de 12 (doze) meses, a contar da aprovação do plano em assembleia geral de credores, o valor correspondente a 65% (sessenta e cinco por cento) do valor do seu crédito, em 8 (oito) parcelas anuais, com incidência de juros de 12% a.a. e TR.

A condição de credor financeiro estratégico poderá ser materializada através de Memorandum of Understandings, a ser firmado entre as partes ou por meio do aceite da Carta de Intenção fornecida pelo credor que conste os serviços bancários a serem disponibilizados às Recuperandas de acordo com as suas necessidades.

PARTE IV – CONCLUSÃO

6. QUITAÇÃO

Com o pagamento dos créditos na forma estabelecida no Plano, haverá a quitação automática, plena, geral, irrestrita, irrevogável e irretratável, de toda a dívida sujeita ao Plano, incluindo juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações (“Quitação”). Com a ocorrência da Quitação, os Credores não mais poderão reclamar tais obrigações contra o GRUPO COUTINHO e contra qualquer de suas controladas, subsidiárias, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo econômico, e seus respectivos diretores, sócios, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários.

7. EFICÁCIA DO PLANO

7.1 HOMOLOGAÇÃO DO PLANO

Para todos os efeitos deste Plano, considera-se como data de homologação judicial do Plano a data da publicação no Diário Oficial da decisão que conceder a recuperação judicial nos termos do art. 58 da LFRE.

Para efeitos deste plano, a data de aprovação significa aquela em que o plano de recuperação judicial foi colocado em votação na Assembleia Geral de Credores, ainda que a concessão venha a ocorrer por meio da aplicação dos requisitos do *cram down* (art. 58, § 1º da Lei 11.101/05).

7.2 VINCULAÇÃO DO PLANO

O Plano, uma vez homologado pelo Juízo da Recuperação, vincula o Devedor e todos os seus Credores, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores a qualquer título.

7.3 EXEQUIBILIDADE

O Plano constitui um título executivo, portanto, os credores poderão, individual ou conjuntamente, executar as obrigações decorrentes do plano, observadas as disposições deste.

7.4 GARANTIAS, COOBRIGADOS E GARANTIDORES

Com a homologação judicial do plano, as garantias serão mantidas e a sua exigibilidade será suspensa, será igualmente suspensa a exigibilidade dos créditos vinculados a este plano contra coobrigados, garantidores, avalistas e fiadores, podendo serem exigidas somente em caso de descumprimento do plano de recuperação. As eventuais demandas em curso, quanto aos créditos sujeitos a este plano serão suspensas.

Após a realização do pagamento dos créditos sujeitos ao pleito recuperacional, nos termos previstos no presente plano, ficarão automaticamente resolvidas as garantias, fianças, avais

e obrigações solidárias anteriormente constituídas. Da mesma forma, todas as demandas eventualmente ajuizadas que versarem sobre obrigações quitadas nos termos deste plano serão automaticamente extintas.

7.5 ALTERAÇÃO DO PLANO

O Plano poderá ser alterado a qualquer tempo após sua homologação judicial e antes do encerramento da recuperação judicial, por iniciativa da(o) recuperanda(o) e mediante a convocação de Assembleia Geral de Credores ou outro meio idôneo de votação previsto na Lei.

7.6 NULIDADE DE CLÁUSULAS

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes.

7.7 ALTERAÇÃO DO PLANO

Embora a forma proposta no presente Plano seja a melhor dentre as previstas em lei, outras formas alternativas de recuperação da empresa e de pagamento aos credores podem ser propostas, alteradas ou mesmo viabilizadas na Assembleia Geral de Credores, observadas as disposições previstas na Lei 11.101/05.

Tais propostas deverão ter como pressuposto a efetiva recuperação da empresa e deverão atender aos princípios basilares da Lei 11.101/05, que são: a preservação da empresa, proteção dos trabalhadores e interesse dos credores.

8. DISPOSIÇÕES FINAIS

8.1 EXTINÇÃO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Decorridos dois anos da homologação judicial do presente Plano, sem que haja o descumprimento de quaisquer disposições do Plano vencidas até então, ao GRUPO COUTINHO poderá requerer ao Juízo da Recuperação o encerramento do processo de recuperação judicial.

8.2 LEI APLICÁVEL

O Plano e todas as obrigações nele previstas reger-se-ão e deverão ser interpretados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, ainda que os contratos originais que deram origem aos créditos contra a Recuperanda (o) sejam regidos pelas leis de outro país.

8.3 ELEIÇÃO DE FORO

O Juízo da Recuperação será o foro competente para dirimir toda e qualquer controvérsia ou disputa oriunda deste Plano, até o encerramento do processo de recuperação judicial.

Bagé/RS, 16 de novembro de 2022.

TIAGO GARCIA COUTINHO
RECUPERANDA p/p

MARGARIDA MARIA GARCIA COUTINHO
RECUPERANDO ANUENTE p/p

SILVIO LUCIANO SANTOS
OAB/RS 94.672
CONTADOR CRC RS, BA, PR, SC E SP 66.45

DANIELA ALVES
CONTADORA CRC RS 89.791